



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER**

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 23/2023.

Relator: Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade).

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 23/2023, que altera o Anexo II da Lei nº 2.022/1994, que dispõe sobre o estatuto do magistério público do Município de Nova Venécia-ES e altera o Anexo IV da Lei nº 2.868/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 21 de março de 2023. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno, para a emissão de pareceres técnicos.

Recebida a matéria na Comissão de Finanças e Orçamento, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno, para fins de emissão de parecer de acordo com as competências previstas no art. 80 também do regimento cameral.



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

### **II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS:**

O legislador constituinte, no art. 169, § 1º, I e II, sobre o tema em análise, esta estabelece que a despesa total com pessoal ativo e inativo no âmbito respectivo dos entes federados não poderá exceder a limites estabelecidos em lei complementar (trata-se da Lei Complementar 101/2000), e também estabelece que a concessão de aumento, dentre outras matérias a serem legisladas, só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Adentrando-se ao aspecto infraconstitucional, temos que foi editada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo sobre normas de gestão financeira e patrimonial. Em seu arts. 16 e 17, as normas tratam de geração de despesas. Reproduzimos assim os citados dispositivos:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas de que há disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa proposta, em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 10 e 11).

Ainda sobre a proposição, verifica-se que, de acordo com as informações e relatórios orçamentários e financeiros, encontra-se em conformidade com os limites estabelecidos para gastos com pessoal, sobretudo, aos arts. 19 a 23 da Lei Complementar nº 1021/2000.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Assim sendo, a proposição vem a se adequar aos critérios e requisitos orçamentários sobre normas de gestão fiscal e patrimonial, estando em conformidade com os ditames do art. 169 e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos e pressupostos de normas orçamentárias e financeiras, de gestão fiscal e patrimonial, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2023.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 23/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**VANDERLEI BASTOS GONÇALVES**  
Vice-Presidente da CFO - Relator  
Vereador pelo Solidariedade

*pelos conclusões*

*Pela conclusão  
Rm 10/2023*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 23/2023: altera o Anexo II da Lei nº 2.022/1994, que dispõe sobre o estatuto do magistério público do Município de Nova Venécia-ES e altera o Anexo IV da Lei nº 2.868/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade), às folhas 26 a 29, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 23/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Presidente da CFO  
Vereador pelo MDB

  
**VANDERLEI BASTOS GONÇASLVES**  
Vice-presidente da CFO - Relator  
Vereador pelo Solidariedade

  
**JOSE PEREIRA SENA**  
Membro da CFO  
Vereador pelo PDT